



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0000592-41.2013.815.0181

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATORA: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDA: Ilda Emília de Oliveira Albino

ADVOGADO: Dayse Evanísia da Costa Paulino (OAB/PB 10.901)

APELADO/RECORRENTE: José Genuíno da Nóbrega Medeiros

ADVOGADO: Felipe Solano de Lima Melo (OAB/PB 16.277)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE ACIDENTE EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. CULPA EXCLUSIVA DA PROMOVIDA. DEVER DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

- O laudo elaborado pela Polícia Militar no local do acidente, instantes após sua ocorrência, firma presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial.

- Evidenciada a culpa por meio de Boletim de Acidente de Trânsito expedido por autoridade competente, impõe-se a condenação do agente causador do sinistro pelos danos causados à vítima.

- O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente à reparação, cabendo à instância revisora majorá-lo quando verificar que sua fixação não atende aos fins compensatório e punitivo, observando-se a condição econômica das partes e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e ao adesivo.**

ILDA EMÍDIA DE OLIVEIRA ALBINO apelou contra sentença (f. 62/64) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por JOSÉ GENUÍNO DA NÓBREGA MEDEIROS, julgou procedente o pleito exordial, para condenar a promovida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do acidente sofrido, e correção monetária pelo IPCA, a contar da publicação da decisão.

Historiam os autos que José Genuíno Nóbrega Medeiros foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2010, às 12h40min, na cidade de Guarabira/PB, quando trafegava em sua motocicleta (MODELO STX SUNDOW/PLACAS MOE-0144), causado por veículo (MODELO VERANEIO/PLACAS GPJ-2569) pertencente à demandada, Ilda Emídia de Oliveira Albino.

Inconformada com o que foi deliberado na sentença, a promovida alegou que o laudo pericial não dispõe de fotografias do acidente, bem como não há provas da sua culpa ou intencionalidade. Acrescentou que, caso haja manutenção da verba indenizatória aplicada pelo juízo sentenciante, é mister sua minoração, para evitar-se o enriquecimento sem causa da parte adversa (f. 66/71).

Contrarrazões ao apelo às f. 76/79.

Também inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso adesivo (f. 80/84), requerendo, em suma, a majoração da condenação imposta, devido ao abalo sofrido em decorrência do acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões ao adesivo (f. 88).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito dos recursos (f. 92).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De plano, ressalto que analisarei o mérito dos recursos em conjunto.

José Genuíno Nóbrega Medeiros ajuizou a presente demanda objetivando ser ressarcido pelos danos suportados em decorrência do acidente de trânsito envolvendo sua motocicleta (MODELO STX SUNDOW/PLACAS MOE-0144) e o veículo (MODELO VERANEIO/PLACAS GPJ-2569) da promovida, a Sr^a Ilda, no dia 23 de fevereiro de 2010, por volta das 12h40min, na cidade de Guarabira.

A responsabilidade pelo acidente ficou evidenciada nos autos por meio do Boletim de Acidente de Trânsito n. 040/2010 (f. 12/12v), que concluiu que a ré/apelante infringiu o art. 169 do CTB, porquanto atravessou a Av. Pe. Inácio de Almeida, atingindo a motocicleta do autor/apelado, que estava trafegando normalmente na via pública.

Eis o que dispõe o art. 169 do CTB:

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Percebe-se, da leitura do processo, que a ré/apelante deu causa ao acidente ao atravessar a avenida em que trafegava o demandante, sem os cuidados indispensáveis exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A apelante, por seu turno, contestou as conclusões alcançadas pela Polícia Militar da Paraíba, mas não trouxe elementos capazes de desqualificar o mencionado Boletim de Acidente de Trânsito, que, frise-se, não foi objeto de questionamento no órgão administrativo.

Em casos como este, o julgador deve dar especial atenção à prova técnica, especificamente ao que foi averiguado pelos policiais que estiveram no local do acidente e possuem capacidade profissional para a apuração da responsabilidade.

O boletim conclusivo do sinistro, expedido por autoridade competente, é elemento que deve ser utilizado pelo magistrado na formação do seu livre convencimento, conforme jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da

veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. **II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial.** III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido.¹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO CONDUTOR. CULPA. CONTRAMÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO POLICIAL.** DANO MATERIAL. VALOR INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **1. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso.** 2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da legitimidade e da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do dispositivo constitucional. 3. Por sua vez, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não provido.²

Caracterizada, portanto, a responsabilidade da apelante pelo sinistro, deve ser mantida a sentença que a obrigou a pagar pelos danos morais suportados pelo autor/apelado.

Firmada tal premissa, os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimiáveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

1 AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009.

2 AgRg no Ag 1403694/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011.

Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.³

Segundo Maria Helena Diniz, “dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.⁴

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.⁵

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pelo lesado, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

In casu, o autor sofreu uma lesão grave na perna, com a fratura do

3 *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n. 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

4 *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

5 A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

fêmur direito, causando-lhe um prejuízo para o resto de seus dias, diminuindo sua qualidade de vida. Assim, a manutenção da indenização fixada pelo juízo singular é medida que se impõe.

Diante das circunstâncias expostas, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte do autor, e de ser ínfima a condenação para a promovida, conclui-se, com segurança, a necessidade de **manter-se o quantum indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório e ao adesivo**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator